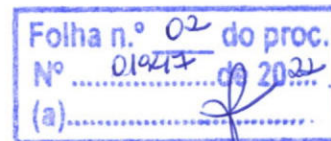
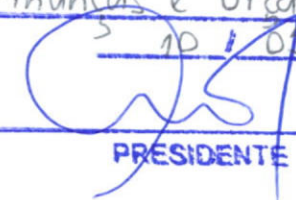




1947

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
10 / 05 / 2022

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE FRISAGEM DE PNEUS EM OFICINAS MECÂNICAS, ESTABELECIMENTOS DE VENDAS DE AUTOPEÇAS, BORRACHARIAS E SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica proibida a prática de frisagem de pneus automotivos em oficinas mecânicas, estabelecimentos de venda de autopeças, borracharias e similares, no âmbito do município, com a finalidade de iludir a fiscalização acerca das condições ideais de rodagem.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se frisagem a criação de riscos, vincos ou sulcos na banda de rodagem de pneu desgastado, conhecido popularmente como "careca".

Art. 3º. A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao proprietário ou responsável do estabelecimento infrator multa no valor de R\$ 2.500,00

03

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

(dois mil e quinhentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata o "caput" será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. O não pagamento da multa aplicada nos termos desta Lei importará em perda imediata do alvará de funcionamento.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura tem como finalidade tutelar a segurança e o bem estar da população de nossa cidade, visando eliminar uma forma de causar instabilidade em pneus, e, com isso, diminuir os riscos de acidentes em estradas e vias públicas.

A frisagem de pneus feita por proprietários de borracharias, oficinas, casas de autopeças e similares, representa procedimento altamente perigoso, já que altera a condição a estrutura de pneu, acessório essencial para a segurança de um veículo.

A frisagem é o aumento das ranhuras no pneu. Ao ser submetido à frisagem, o pneu sofre uma diminuição na espessura da camada de borracha e assim expõe parte da estrutura que é formada de arame. Com esta exposição, o pneu perde sua estabilidade, porque perde sustentação, e a capacidade de rodar.

ca
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Aliás, a manutenção deste equipamento em perfeitas condições de uso representa obrigação do condutor do automóvel, e cujo descumprimento constitui infração à legislação de trânsito. E, infelizmente, a má conservação dos pneus é responsável por vários acidentes nas ruas da nossa cidade.

Desta forma, a medida pretendida evitará acidentes de trânsito, porque procura dificultar o uso de pneus inadequados. Com isso, trata-se de um projeto de lei que preserva a vida das pessoas.

Portanto, evidenciada a necessidade e o interesse público da presente propositura, peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.

Plenário dos Autonomistas, 09 de maio de 2022.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 1947/2022

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE FRISAGEM DE PNEUS EM OFICINAS MECÂNICAS, ESTABELECIMENTOS DE VENDAS DE AUTOPEÇAS, BORRACHARIAS E SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 479, DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do Sr. Vereador Jander Cavalcanti de Lira dispondo sobre a proibição da prática de frisagem de pneus em oficinas mecânicas, estabelecimentos de vendas de autopeças, borracharias e similares, no âmbito do município, e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e §§ do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura, não há como prosperar.

Com efeito, o artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal dispõe que “compete privativamente à União legislar sobre trânsito”, lembrando-se que Estado e Municípios só podem tratar da matéria quando expressamente autorizados por lei complementar. Autorização esta que inexistente para o que dispõe a propositura.

A *R* *d*



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

PROC. Nº 1947/2022

Embora compreensíveis os propósitos explicitados na justificativa que fundamentam a proposta do combativo Vereador Jander, não há, em face da inarredável inconstitucionalidade, como acolher o relevante projeto.

Outrossim, cumpre frisar que foi editado o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), que confere ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, entre outras atribuições, a de estabelecer normas regulamentares e fixar as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, bem como zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no Código e nas resoluções complementares (artigo 12, incisos I e VII).

Assim, por vício de iniciativa e ofensa ao Pacto Federativo o projeto de lei em questão é **INCONSTITUCIONAL**.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 1947/2022

É o parecer.

São Caetano do Sul, 16 de abril de 2024.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Fábio Soares de Oliveira
Relator

Membros:

Ver. Thairane Spinello

Aprovado na reunião de 16.04.24